DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1310/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4982/2014
PROTOCOLO	: 1505666
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas de convenio de repasse financeiro que for prestada apresentando clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes, e cumprindo as determinações das Leis n^{os} 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ nº 2.093/07, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 22.530/2014, firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá, cujo objeto é a destinação de recursos públicos orçamentários para fomentar o Carnaval/2014 em corumbá/MS, promovendo a cultura e divulgando o trabalho desenvolvido pelas escolas de samba e carnavalescos, provendo apoio financeiro na contratação de produtos e serviços de terceiros destinados a realização de desfiles nos festejos carnavalescos, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta PI:CONVENFCMS - Programa de Trabalho 13392001422110000 - Natureza da Despesa 335043 - Fonte 0240.

Assinaram o presente Termo o Diretor-Presidente da FCMS, Américo

Ferreira Calheiros e a Presidente da LIESCO, Enilde Vital da Costa.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 15094/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 5420/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, e da Lei Federal 4.320/64, do Decreto Estadual nº 12.531/08, e Resolução SEFAZ nº 2093/07.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 180.000,00
Valor repassado	R$ 180.000,00
Total dos recursos	R$ 180.000,00
Prestação de contas	R$ 180.000,00
Saldo	R$ 0,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 22.530/2014 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 22.530/2014, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator